
RESOLUÇÃO CGE Nº 06 DE 26 DE MAIO DE 2020.

*Disciplina a suspensão dos prazos dos Processos
Administrativos Disciplinares*

A **CORREGEDORA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 33 da Lei Complementar 136 de 19 de maio de 2011, e **Considerando** a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da pandemia pelo novo Coronavírus (COVID-19), materializada na Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde; **Considerando** a persistência da situação de emergência em saúde pública; **Considerando** a Resolução do DPG nº 109 de abril de 2020; **RESOLVE** regulamentar a suspensão dos prazos dos Processos Disciplinares no âmbito da Defensoria Pública do Paraná, nos termos abaixo:

Art. 1º - Esta resolução regulamenta a suspensão dos prazos dos Processos Disciplinares entendendo aqui as Averiguações Preliminares, Sindicâncias e Processo Administrativo Disciplinar de membros e servidores no âmbito da Defensoria Pública do Paraná.

Art. 2º - Os prazos das Averiguações Preliminares, Sindicâncias e Processo Administrativo Disciplinar ficarão suspensos para o processado entre o período de 01 de junho a 30 de julho de 2020.

§ 1º - O período de suspensão dos prazos processuais poderá ser prorrogado em função da duração da emergência em saúde pública no Estado do Paraná.

§ 2º - Os prazos prescricionais das Averiguações Preliminares, Sindicâncias e Processo Administrativo Disciplinar ficarão igualmente suspensos pelo mesmo período disposto neste artigo.

Art. 3º - Durante o período de suspensão dos prazos a que se refere o art. 2º, poderão ser realizados, no âmbito correccional, os seguintes atos e procedimentos:

I - tramitação de denúncias e representações;

II - análise preliminar;

III - instauração de Averiguação Preliminar, Sindicâncias e Processo Administrativo Disciplinares;

IV - análise de pedidos de reconsideração das decisões proferidas no âmbito dos Processos Disciplinares e, eventualmente, de outros recursos já interpostos em face de decisões proferidas no âmbito dos Processos de Averiguação Preliminar;

V- outros atos necessários à investigação e ao atendimento dos interessados, desde que respeitadas as limitações decorrentes da situação de emergência relacionada ao Coronavírus (CovID-19).

Parágrafo único- Os processos porventura encaminhados para julgamento aguardarão o término da suspensão dos prazos processuais para publicação dos despachos e decisões.

Art. 4º - Os processos que se encontram no meio físico deverão ser digitalizados e inseridos no sistema e-protocolo para tramitação eletrônica e acesso remoto no Teletrabalho.

Parágrafo único - Os processos inseridos no sistema eletrônico servirão para o exercício das competências internas descritas no art. 4º, podendo a Comissão responsável, ao final, juntar e autuar os documentos eletrônicos produzidos durante o período de teletrabalho ao processo físico original, querendo.

Art. 5º - Os Processos Administrativos Disciplinares e as Sindicâncias deverão ter a instrução suspensa quando, para seu prosseguimento ou finalização, for necessária a manifestação escrita do interessado, processado ou advogado, bem como a realização de audiências e outros atos que exijam o comparecimento à repartição pública. Exclui-se o procedimento de Averiguação Preliminar tendo em vista que não há fase instrutória.

§ 1º - O disposto no caput não impede o exercício voluntário de atos processuais pelo interessado, processado ou advogado, desde que usados os meios eletrônicos disponibilizados pela unidade correcional em questão.

§ 2º - A eventual interposição de petições, manifestações, defesas e provas nos procedimentos que possuem tramitação no sistema e-protocolo deverá ser realizada no próprio sistema.

§ 3º - A recondução da comissão e a prorrogação do prazo para conclusão dos trabalhos, se necessárias, podem ser realizadas pela autoridade competente durante o período de suspensão dos prazos processuais, devendo o prazo ser retomado, do início, a partir do término da suspensão.

Art. 6º - Serão declarados nulos os atos processuais praticados que não forem disponibilizados ao processado e ao advogado legalmente constituído, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, a partir do término do período de suspensão dos prazos processuais.

Art. 7º - A suspensão dos prazos processuais não impede a disponibilização de cópia dos autos aos processados e aos seus patronos, desde que haja requerimento, em meio eletrônico, e a correspondente manifestação da Corregedoria-Geral.

Art. 8º - Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral.

Art 9º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Josiane Fruet Bettini Lupion
Corregedora-Geral/DPPR